



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 10

Teresina, Setembro de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 89, de 15.9.2015 - Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação. (Publicada no DOU 16.9.2015. [Clique aqui](#))

Emenda Constitucional nº 90, de 15.9.2015 - Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. (Publicada no DOU 16.9.2015. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.163, de 9.9.2015 - Modifica a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. (Publicada no DOU de 10.9.2015. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 689, de 31.8.2015 - Altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Publicada no DOU de 31.8.2015 - edição extra. [Clique aqui](#))

Nota: a MP altera o Estatuto dos Servidores Federais, para incluir a seguinte regra no artigo 183, § 3º: “*Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.*”

Medida Provisória nº 691, de 31.8.2015 - Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos. (Publicada no DOU de 31.8.2015 - edição extra. [Clique aqui](#))

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.680, de 6.7.2015 – Altera dispositivos da Lei nº 5.494 de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 124](#), de 6.7.2015)

Nota: A ementa já foi citada no [Boletim Informativo nº 08](#), mas a lei foi republicada por incorreção no [DOE nº 177](#), de 18.9.2015.

Lei nº 6.704, de 10.9.2015 – Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e a amortização da dívida com a União. (Publicada no [DOE nº 171](#), de 10.9.2015)

Lei nº 6.705, de 14.9.2015 – Autoriza o Poder Executivo a outorgar mediante Concorrência Pública, através da Secretaria de Governo na figura da Superintendência de Parcerias e Concessões SUPARC, a concessão onerosa dos serviços de administração, operação e manutenção, incluindo exploração comercial, dos Terminais Rodoviários “Lucídio Portela” Município de Teresina, Terminal Rodoviário de Picos “Zuza Baldoíno” e Terminal Rodoviário de Floriano (Dr. Filadelfo Freire de Castro”, Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 173](#), de 14.9.2015)

Lei nº 6.706, de 14.9.2015 – Institui o Projeto de Incentivo Educacional “Poupança Jovem do Piauí”, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 173](#), de 14.9.2015)

Decreto nº 16.157, de 26.8.2015 – Aprova o Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí. (Publicado no [DOE nº 161](#), de 26.8.2015)

Nota: conforme art. 35 Regimento, “*O Presidente e os demais membros do Conselho Penitenciário perceberão por sessão a que comparecerem uma gratificação por presença (JETON), cujo valor será equivalente a 6% (seis por cento) da remuneração do Secretário de Justiça*”. Há previsão, ainda, de gratificação equivalente a DAS-4, ao “*Diretor da Secretaria do Conselho*” (§ 2º).

Decreto nº 16.162, de 31.8.2015 – Aprova o Regimento Interno da Coordenadoria Estadual de Políticas para as Mulheres do Estado do Piauí, contido no Anexo único deste Decreto. (Publicado no [DOE nº 165](#), de 1º.9.2015)

Decreto nº 16.182, de 14.9.2015 – Define o Programa Estadual de Incentivo à produção e utilização de madeira proveniente de florestas plantadas. (Publicado no [DOE nº 174](#), de 15.9.2015)

Decreto nº 16.186, de 17.9.2015 – Dispõe sobre a seleção interna para composição de Banco de Gestores Escolares para provimento dos cargos em comissão de direção e coordenação pedagógica das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 176](#), de 17.9.2015)

Decreto nº 16.192, de 22.9.2015 – Cria na estrutura da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR/PI e do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, o Centro de Geotecnologia Fundiária e Ambiental do Estado do Piauí – CGEO, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 179](#), de 22.9.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria n. 103/2015/GAB-SEADPREV, de 21.8.2015 – Constitui Comissão de Recadastramento do Servidor Público, composta por membros de vários órgãos e entidades estaduais. (Publicada no [DOE nº 161](#), de 26.8.2015)

Resolução CSDPE nº 049/2015, de 3.7.2015 – Organiza a Diretoria de Núcleos Especializados da Defensoria Pública, fixa atribuições dos Núcleos e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 162](#), de 27.8.2015)

Resolução CSDPE nº 050/2015, de 5.8.2015 – Altera a Resolução nº 026/2012, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do estado de hipossuficiência daquele que pretende obter os serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 162](#), de 27.8.2015)

Portaria SEMAR GAB. nº 081/2015, de 26.8.2015 – Dispõe sobre a adesão da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR ao Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, da Agência Nacional de Águas – ANA e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 166](#), de 2.9.2015)

Portaria Conjunta SEMAR/INTERPI nº 003/2015, de 30.8.2015 – Regulamenta os procedimentos de integração das políticas de regularização fundiária, de licenciamento ambiental, de autorização de supressão de vegetação e de recursos hídricos. (Publicada no [DOE nº 167](#), de 3.9.2015)

Resolução CGP nº 004, de 27.4.2015 – Recomenda ao Governo do Estado a fixação de valores-padrão para a gratificação por condições especiais de trabalho por cargo em comissão ou função de confiança e por atividade desempenhada, conforme o Anexo Único. (Publicada no [DOE nº 169](#), de 8.9.2015)

Portaria GSF nº 578/2015 – Dispõe sobre o cálculo do crédito e sobre o sistema de sorteio previsto na Lei nº 6.661 de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 182](#), de 25.9.2015)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

Nota: as ementas desta seção foram selecionadas pela Procuradora-Chefa da Consultoria Jurídica, Dra. Florisa Daysée de Assunção Lacerda.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca do pedido de incorporação integral da Gratificação DAS-3. 2. De acordo com os arts. 7º e 10, da Lei 4.761/95 c/c e art. 56, par. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, o valor devido pelo exercício de cargo em comissão corresponde a 40% a título de vencimento e 60% a título de representação, de maneira que apenas o percentual relativo à representação pode [ser] incorporado, sob pena de se incorporar o valor do exercício de um cargo sobre outro, em verdadeiro bis in idem inadmissível constitucionalmente. 3. Precedentes do STJ. 4. Indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 417/2015**, Procurador Tarso Rodrigues Proença, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.7.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. Consulta acerca do pedido de incorporação de gratificação de função percebida por mais de 10 (dez) anos intercalados. Supressão. De acordo com entendimento do TST, a incorporação da gratificação paga em razão do exercício de função de confiança somente é devida se percebida por 10 anos contínuos ou mais. Não integração ao salário. Inteligência da Súmula 372. Indeferimento do pleito. (**Parecer PGE/CJ nº 420/2015**, Procurador Tarso Rodrigues Proença, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.8.2015)

PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA EM HOSPITAL REGIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO POR TERCEIRO SEM PROCURAÇÃO. INFRAÇÃO DE NORMA LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (**Parecer PGE/CJ nº 436/2015**, Procurador Francisco Borges Sampaio Júnior, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.8.2015)

PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DA PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 2.064/60. EGRESSOS DE HOSPITAL DE TRATAMENTO DA HANSENÍASE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA, NÃO TRANSMISSÍVEL A DEPENDENTES E HERDEIROS, CONFORME ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL N. 11.520/07. NORMA ESTADUAL NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. (**Parecer PGE/CJ nº 438/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 14.8.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Militar transferido para a reserva remunerada ex-offício, com proventos proporcionais; 2. Consulta acerca da

possibilidade de averbação de tempo de contribuição com base em certidão apresentada após inativação; 3. A Constituição Federal, em seu art. 201, § 9º, que assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição, na atividade privada e no serviço público, não condiciona o exercício do direito a uma determinada época. O próprio dispositivo, no seu final, determina que os diversos sistemas de previdência se compensarão, o que, portanto, afasta a possibilidade de uma alegação da ocorrência de prejuízo financeiro ao erário; 4. Deferimento do pleito. **(Parecer PGE/CJ nº 439/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 20.8.2015)

- **CONTROLE FINALÍSTICO REALIZADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** (Art. 152, § 1º da Constituição Estadual).

- Processo Administrativo Disciplinar. Agente de Polícia. Acusação de não desempenhar com presteza e eficiência as suas funções, e de simular doenças para evitar o trabalho.

- Servidor foi submetido a avaliação pela Junta Médica oficial que concluiu ter condições de trabalhar e por ser imputável. Inquérito Policial concluiu pela veracidade dos documentos médicos.

- Comissão concluiu pela improcedência da acusação diante da inexistência de faltas injustificadas e sugeriu absolvição sumária. Discordância. Desvio do objeto do processo. Necessidade de complementar a instrução. Saneamento. **(Parecer PGE/CJ nº 444/2015-LT**, Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 6.8.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IASPI. Pedido protocolado no antigo IAPEP. Matéria previdenciária. Restrição da competência dos procuradores autárquicos. Envio para a sede da PGE. Caso concreto: servidor cujo contracheque foi alterado, quanto à contribuição previdenciária, com a inclusão de código para a "Previdência FIBDA" (934). Alteração decorrente da segregação de massas. Lei estadual nº 6.292, de 19.12.2012 (alterada pela Lei nº 6.373/2013). Alegação de que seria necessário facultar direito de opção ao servidor, com base no art. 40, § 16, da CF/1988. Regra inaplicável ao caso concreto, eis que não se trata de instituição de regime de previdência complementar. Enquadramento pela Administração do servidor na segunda massa. Ato que deve ser corrigido. Análise de documentos. Admissão no serviço público estadual em 2006 e, em data mais recente, posse em cargo distinto, também estadual. Manutenção da qualidade de segurado do RPPS. **(Parecer PGE/CJ nº 449/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 17.8.2015)

1. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. EDITAL Nº 003/2014. 2. CANDIDATO APROVADO PARA PROFESSOR DE INFORMÁTICA COM REQUISITO EM LICENCIATURA

PLENA. FORMAÇÃO APRESENTADA DE BACHAREL. 3. CARGO DIVERSO DE SUA FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO. 4. VEDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006. VINCULAÇÃO AO EDITAL. (Parecer PGE/CJ nº 458/2015, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 13.8.2015)

ADMINISTRATIVO – Professor Substituto da UESPI, contratado temporariamente, nomeado para exercer cargo em comissão de Diretor técnico na Secretaria de Assistência Social e Cidadania (DAS 4) – Proibição expressa do art. 6º, II, da Lei 5.309/2003 e do art. 29, II, § único do Dec. 15.547/2014 – Necessidade de rescisão do contrato temporário, conforme disposição do § único do art. 29, e após abertura de Sindicância a ser concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa nos termos do § 2º do art. 5º da Lei 5.309/2003. **(Parecer PGE/CJ nº 466/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 20.8.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Acumulação da Gratificação de Função de Chefia e Assessoramento – Código 264, exclusiva dos militares com a Gratificação de DAS e DAI, exclusiva dos servidores públicos civis – A Gratificação de Função de Chefia e Assessoramento – Código 264 está prevista no art. 45C da Lei 5.378/2004, que trata do Código de Vencimentos dos militares e é devida somente ao militar que exerce função gratificada na própria Corporação – o DAS e DAI são gratificações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, art. 56, e é devido àquelas pessoas que exercem função de direção chefia e assessoramento nos quadros de funcionários civis do Estado – A Constituição Federal em seu art. 142, § 3º, III, determina que o militar que exercer função pública temporária na Administração Pública ficará agregado ao quadro, e seu tempo de serviço somente será considerado [para] efeitos de promoção por antiguidade e para a reserva, devendo após 2 anos de afastamento contínuo ou não ir para a reserva remunerada – Impossibilidade de acumulação das duas gratificações. **(Parecer PGE/CJ nº 475/2015**, Procuradora Carmen Lobo Bessa, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 25.8.2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

1. Consulta acerca de pedido de diferença remuneratória decorrente do enquadramento no cargo de Agente Técnico de Serviços, por força da Lei Complementar N. 38/04; 2. Servidora aposentada pela regra de transição contida na EC 41/03; 4. Direito à paridade com servidores em atividade; 5. Pagamento de valores incompatíveis com os definidos em lei; [6]. Deferimento do pleito. **(Parecer PGE/CJ nº 480/2015**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 27.8.2015)

SOLICITAÇÃO DE SERVIDOR DA SSP/PI PELA RENOVAÇÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA de trabalho por possuir dependente portador de necessidades especiais. Deferimento do pedido condicionado à comprovação dos requisitos legais estabelecidos pelos art. 3º, IV e art. 12, § 3º, do Decreto Estadual nº 15.557/2014, Lei Complementar nº 13/1994; Decreto Estadual nº 15.549/2014. (**Parecer PGE/CJ nº 482/2015**, Procuradora Giovanna Brandim, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 3.9.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SESAPI. Consulta sobre a aquisição de refeições preparadas (quentinhas), mediante ARP da UESPI. Questão suscitada pela Procuradoria de Licitações e Contratos – PLC. Concessão de alimentação *in natura* a servidores da SESAPI. Remessa à CJ, para parecer. Auxílio alimentação para servidores de órgão estadual. Vantagem que deve ser criada em lei. Princípio da legalidade. Exame da legislação aplicável aos servidores civis do Piauí, militares e empregados de prestadoras de serviços. Precedentes. Opinião pelo indeferimento. (**Parecer PGE/CJ nº 484/2015**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 4.9.2015)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAS COMPLEMENTARES AO CONTRATO Nº 161/2014. **2.** NECESSIDADE DE ATESTO DA AUTORIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA QUE ITENS PREVISÍVEIS E NÃO INCLuíDOS NO PROJETO LICITADO SEJAM CONTEMPLADOS EM PROJETOS FUTUROS. ALERTA PARA REITERAÇÃO DA CONDUTA. **3.** AUSÊNCIA DE FONTE PARA COTAÇÃO DOS PREÇOS. **4.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.093/2013. **5.** NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTRATUAL. CORREÇÃO DA MINUTA DO ADITIVO E DA MINUTA DE EXTRATO. **6.** POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES. (**Parecer PGE/PLC nº 1.311/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 25.8.2015)

SESAPI. PGE. CONSULTORIA SETORIAL. SOLICITAÇÃO DE AMBUÂNCIA PARA O MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO/PI. CONVÊNIO A SER FIRMADO. POSSIBILIDADE COM BASE NO ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL 12.440/2006 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1997. (**Parecer PGE/PLC nº 1.313/2015**, Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC em exercício aprovou parcialmente o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 308/2015**, com a ementa abaixo:

MINUTA. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA. MUNICÍPIO. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PLENA JÁ EXPIRADA. PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE GESTÃO FINANCEIRA AUSENTE. CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141. PARECER APROVADO, COM ACRÉSCIMOS.

O Exmo. Procurador-Geral, por sua vez, emitiu despacho com o seguinte teor (**Despacho s/nº**, do Procurador-Geral do Estado, em 28.7.2015):

[...] Aprovo o Parecer PGE/PLC 1313/2015, aduzindo ainda que com a autorização prévia do governador se tornou despicinda a manifestação da Seplan e da CGF. Quanto à contabilização, esta é questão a ser tratada em momento diverso. No tocante à assinatura do Governador no termo de convênio, por força do Decreto 16.013/2015, esta se tornou desnecessária, dada a delegação que foi feita aos Senhores Secretários de Estado.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO DE PREÇO CONTRATADO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TRANSCURSO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE UM ANO. DECRETO ESTADUAL N. 14.483/2011. JUDICIDADE DA REPACTUAÇÃO, CONFORME VALORES E CONDIÇÕES EXPLICITADAS NO PARECER TÉCNICO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.350/2015**, Procurador Francisco Lucas Costa Veloso, **aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC nº 328/2015**, com o teor seguinte (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 9.9.2015):

[...] A matéria já recebera manifestação da Controladoria Geral do Estado, conforme Parecer CGE nº 1.334/2015.

Observo que o pedido de repactuação foi protocolado em 11.05.2015. Às fls. 60-61 tem-se cópia do 5º termo aditivo ao contrato 063/2013, firmado em 03.06.2015, posteriormente ao pedido de repactuação. Neste caso, porém, entendo que não deva incidir a chamada “preclusão” do direito à repactuação, pois o particular formulara pedido expresse de repactuação em momento anterior à prorrogação de vigência contratual, e a Administração não havia ainda decidido seu pleito.

[...]

Com essas considerações, que passam a APROVAÇÃO do Parecer PGE/PLC nº 1.350/2015.

1. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. **2.** ESCOLHA DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS DE MELHOR IMÓVEL DISPONÍVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, X, LEI 8.666/93. **3.** IMPOSSIBILIDADE. PREÇO DE VENDA DO IMÓVEL MENOR QUE 1 ANO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO À ECONOMICIDADE. **4.** INDENIZAÇÃO POR LOCAÇÃO PREMATURA. ORIENTAÇÕES DESPACHO PGE/PLC Nº 204/2015, ANEXO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.360/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.9.2015)

TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. REMANEJAMENTO DE RECURSOS DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE – OPINIÃO PESSOAL DA PARECERISTA. POSSIBILIDADE, POR NÃO CONSTITUIR REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO – OPINIÃO INSTITUCIONAL DA PGE/PI. OPINIÃO INSTITUCIONAL QUE DEVERÁ PREVALECER SOBRE OPINIÃO PESSOAL. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO TERMO QUE NÃO CONFLITAM COM A OPINIÃO PESSOAL DA PARECERISTA. NECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS DO PLANO DE TRABALHO CORRELATO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.376/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 8.9.2015)

SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ. SETUR-PI. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA ELÉTRICO DA ORLA DA PRAIA DE ATALAIA NO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA – PI. As contratações de obras ou serviços não previstos no art. 35 da Lei Complementar estadual nº 28/2003, após a redação dada pela Lei estadual 6.301/2013, cujos valores estimados não se enquadrem na modalidade concorrência podem ser processadas no âmbito do órgão que guarde a sua necessidade. (alínea “o” do § 5º do art. 35 da Lei Complementar estadual nº 28/2003 com redação dada pela Lei estadual nº 6.673/2015). (**Parecer PGE/PLC nº 1.438/2015**, Procuradora Lina Laura Figueiredo dos Reis Meirelles, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 21.9.2015)

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2. AQUISIÇÃO DE FRAMEWORK PARA CRIAÇÃO DE APLICAÇÕES WEB BASEADAS EM BANCO DE DADOS PADRÃO SQL COM CÓDIGOS-FONTES GERADOS NAS LINGUAGENS PHP E JAVASCRIPT PARA SER UTILIZADO NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DESTA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. 3. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR FORNECEDOR ÚNICO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/1993. 4. QUESTÕES PRELIMINARES. PROJETO BÁSICO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ARTS. 14, 15 E 26 DA LEI 8.666/93. 5. MÉRITO. NECESSIDADE DE EVIDENCIAR QUE O FORNECEDOR EXCLUSIVO É O ÚNICO QUE ATENDE ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO GESTOR DE AFERIR A VERACIDADE DO ATESTADO. SÚMULA Nº 18, DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. 6. JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI 8666/93. 7. DA MINUTA CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SUGERIDAS. (**Parecer PGE/PLC nº 1.449/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 17.9.2015)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO PELO INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS EM EDITAL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS SUB JUDICE PARA MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Inexistindo impugnação ao pedido de gratuidade da justiça e ausentes elementos para afastar a presunção relativa de miserabilidade, defere-se a assistência judiciária gratuita.
2. O início ou, até mesmo, a conclusão de curso de formação não implica na perda de objeto de mandado de segurança impetrado para efetivação de matrícula no referido curso. Precedentes do STJ e do TJPI.
3. Eventual concessão da segurança, com a consequente convocação do impetrante para matrícula em curso de formação, não altera a ordem de classificação do certame nem atinge a esfera jurídica dos demais candidatos, inexistindo necessidade de formação de litisconsórcio.
4. A existência de candidatos sub judice na ordem de classificação de concurso pública ou a convocação destes para matrícula em curso de formação não enseja a preterição dos candidatos subsequentes.
5. Segurança denegada. (TJ-PI, Tribunal Pleno, MS nº 2015.0001.000290-5, Tribunal Pleno; Impetrante: João Mendes de Oliveira Rocha Júnior; Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí; Relator: Des. Erivan Lopes; Procurador do Estado: Cid Carlos Gonçalves Coelho; DJe de 19.6.2015)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO – NÃO CARACTERIZADO – PEDIDO IMPROCEDENTE – LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo como base jurídica a alegação de documento novo (art. 485, VII, do CPC), o 'judicium rescindens' só é possível quando demonstrado o momento em que obtido o documento novo, bem assim comprovada a existência de contingências que obstaculizaram sua utilização na demanda originária, o que não ocorreu neste caso.
2. Descabe a condenação por litigância de má-fé quando esta não estiver robustamente caracterizada.
3. Ação Rescisória julgada improcedente. (TJ-PI; Ação Rescisória nº 2012.0001.008216-0; Autor: Fernando da Mota Falcão; Réu: Estado do Piauí; Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem; Procuradora do Estado: Ana Lina Brito Cavalcante e Meneses; DJe de 13.7.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE CLASSIFICADA EM 6ª (SEXTA)

COLOCAÇÃO. CONCURSO PRORROGADO E AINDA VÁLIDO. MOMENTO DE NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA PRETERIÇÃO DA NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO MOMENTO DAS CONTRATAÇÕES APONTADAS COMO PRECÁRIAS.

1. O Mandado de Segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída como condição essencial ao deferimento do pleito.
2. Os documentos colacionados aos autos não evidenciam a preterição da Impetrante no preenchimento das vagas existentes para o cargo no período de validade do concurso.
3. Ausência de prova pré-constituída.
4. Segurança denegada. (TJ-PI, MS nº 2014.0001.002467-2; Impetrante: Sávila Francisca Lopes Dias; Impetrado: Governador do Estado do Piauí; Relatora: Des^a. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro; Procurador do Estado: Tarso Rodrigues Proença; DJe de 27.7.2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 37/94. LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2005. APLICABILIDADE. REGIME DE SUBSÍDIOS. GRATIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. REDUÇÃO VENCIMENTAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A gratificação por tempo integral foi extinta pela Lei Complementar nº 37/94, ficando seu valor absorvido pelo novo vencimento.
2. A gratificação por tempo de serviço e a gratificação de risco de vida foram extintas pela Lei Complementar nº 55/2005, ficando seus valores absorvidos pelo subsídio.
3. A gratificação por curso de polícia civil deixou de ser calculada sobre um percentual sobre o vencimento, para fixar-se no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por curso, até o limite de quatro cursos, preservando-se o valor total antes recebido.
4. Também não deve prosperar o argumento de existência de direito adquirido a tais gratificações, eis que, já é mezinho o entendimento jurisprudencial consagrado, de natureza quase principiológica, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não há direito adquirido a regime jurídico".
5. Ademais, restou comprovado nos autos que as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 37/2004 e nº 55/2005 não provocaram qualquer redução vencimental ao Apelante, mantendo-se incólume a garantia constitucional da irredutibilidade de seus vencimentos, atuais subsídios.
6. Apelação improvida. (TJ-PI; Órgão Julgador: 3ª Câmara Especializada Cível; Apelação Cível nº 2012.0001.002454-7; Apelante: João José Pereira Filho; Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Procurador do Estado: Jonilton Santos Lemos Júnior; DJe de 21.8.2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO SUB JUDICE. AUSÊNCIA DE

DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESERVA DE VAGA. PRECEDENTE DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE APENAS PARA ASSEGURAR A RESERVA DE VAGA.

1. O presente *mandamus* tem por objetivo a nomeação dos impetrantes para o cargo de Agente Penitenciário, tendo como suposto ato ilegal e abusivo a nomeação de aprovados no concurso público em posições inferiores as dos impetrantes, deixado, contudo, de nomear estes. Com efeito, trata-se de pedido juridicamente possível e que possui utilidade direta aos impetrantes, somente sendo possível ser atribuída por via judicial.
2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.
3. A discussão *in casu* versa sobre a preterição dos impetrantes em convocação para nomeação.
4. A jurisprudência mais recente do STJ é pacífica no sentido de que o candidato que permanece no certame por decisão judicial ainda não transitada em julgado não possui direito líquido e certo à nomeação, possuindo apenas direito à reserva de vaga.
5. Segurança parcialmente concedida, apenas para assegurar aos impetrantes a reserva de vaga até o trânsito em julgado das decisões que asseguraram suas participações no certame. (TJ-PI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; MS nº 2011.0001.004565-0; Impetrantes: Franz Barbosa Brito e Outro; Impetrados: Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí e Outro; Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí; Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes; DJe de 1º.9.2015)

GREVE DE SERVIDOR. DESCONTO DE FALTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por AFONSO DAMASCENO SOARES em face do ESTADO DO PIAUÍ, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz o autor que é servidor estadual no cargo de técnico da fazenda estadual, matrícula 003180-1, tendo sido admitido em 17/06/1988, recebendo atualmente a remuneração bruta mensal no valor de R\$ 6.960,18 (seis mil novecentos e sessenta reais e dezoito centavos). Assevera que desde a sua posse no cargo até o período imediatamente anterior à citada greve, teve registradas 90 faltas, o que em termos de rendimento percentual daria exatamente 1,17% de falta em detrimento de 98,83% de presença pessoal dele no seu local de trabalho. Informa que a greve dos funcionários da Fazenda ocorreu em setembro de 2011, com vistas a alcançar vantagens remuneratórias, tendo por principal motivo a incorporação de GIA-Metas (Gratificação de Incrementos da Arrecadação) ao vencimento básico. Afirmo que desta greve foram aferidas 41 (quarenta e uma) faltas ao autor, ocasionando cortes no seu contracheque no total de R\$ 6.165,67 (seis mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Explica que as faltas foram distribuídas da seguinte forma: 10 faltas referentes ao mês de novembro de 2011, e 31 faltas referentes ao mês de dezembro de 2011. Afirmo o autor, ainda, que no mês de novembro de 2011, entrou de licença médica para tratamento de saúde. Assevera, ainda, que fora ameaçado de demissão sem qualquer processo

administrativo que motivasse a publicação do Edital de convocação 01/2012 de modo que o seu nome fora exposto em jornais publicados e em portais de notícias de Teresina, inclusive dentro da página policial do Jornal Meio Norte do dia 7 de Janeiro de 2012. Ao final, requer que sejam requeridas informações sobre a abertura de processo administrativo em face do requerente sobre o corte de pontos arbitrários; que decrete a nulidade dos cortes realizados pelo Estado devendo ser depositado o valor de R\$ 6.165,67 (seis mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), bem como anuladas as 41 faltas do servidor do seu registro de ocorrências; pagamento de R\$ 20.954,33 (vinte mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) a título de indenização por danos morais; e, ainda, que seja dado direito de retratação feito pelo o Estado nos mesmos veículos de comunicação, informando que o servidor não está sendo demitido ou sofrendo algum processo de demissão. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de contestação (evento 34), a parte ré alega ilegalidade da greve dos técnicos da SEFAZ afirmando que, por meio do Ofício nº 041/2011, o Estado do Piauí fora comunicado formalmente acerca da deflagração do movimento de greve por tempo indeterminado a partir do dia 21/09/2011, razão pela qual ajuizou Dissídio Coletivo de Greve em 04/10/2011 (Processo nº 2011.0001.005755-0). Afirma que em 20/12/2012 o TJPI deferiu pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Fazendários do Estado do Piauí, assim como o imediato retorno dos associados às atividades. Afirma que a referida determinação foi descumprida pelo Sindicato e que os descontos dos dias não trabalhados encontram respaldo na declaração de ilegalidade da greve e no descumprimento por parte dos servidores envolvidos do acordo celebrado entre a SEFAZ e o Sindicato da Classe envolvida, relacionado com o fim do movimento em questão. [...] Em seguida afirma que os descontos configuram exercício regular de um direito, o que exclui sua ilegalidade. Por fim alega inexistência de prova do fato constitutivo do suposto direito do autor e inexistência de danos morais. Pede ao final que seja reconhecida a existência de litispendência ação de nº 119942010, com a sua extinção sem resolução do seu mérito e subsidiariamente, a total improcedência da ação.

[...]

Desta forma, considerando que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, que inclusive foi objeto de acordo, não há que se falar em dano moral, uma vez que a situação vivenciada pelo autor decorre do próprio movimento grevista ao qual esteve sujeito quando de sua adesão.

[...] Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no que tange a decretação de nulidade dos cortes realizados pelo Estado, anulação das 41 faltas do servidor, e depósito do valor de R\$ 6.165,67, uma vez que tal matéria já foi objeto de transação, não mais existindo interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o presente processo no que tange à

indenização por existência de dano moral, bem como o pedido relacionado ao direito de retratação feito pelo o Estado nos mesmos veículos de comunicação, informando que o servidor não está sendo demitido ou sofrendo algum processo de demissão.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita diante do fato de que não consta nos autos documentação atualizada dos rendimentos do autor, sendo a mais recente datada de janeiro/2012, não demonstrando sua condição de hipossuficiência, conforme a Lei nº 1.060/1950. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0016975-68.2013.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 2.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO/PENSIONISTA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES – GIA-METAS – VALORES DEVIDOS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. É admitido ao Servidor Público aposentado/pensionista o cômputo no cálculo dos respectivos proventos paridade entre servidores ativos e inativos recálculo da renda mensal. 2. *"Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005"* (STF, RE 590.260-SP, com repercussão geral). 3. Reconhecido direito a percepção de verbas salariais, deve ser observado a incidência da prescrição quinquenal prevista nos arts. 1º e 3º do Dec. nº 20.910/32, nos termos da Súmula 85 do STJ. 4. É posicionamento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça, quanto ao pagamento de diferença de proventos e percepção da gratificação GIA-METAS, que: *"1) É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, com o advento da Constituição da República de 1988, o benefício da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. 2) Por outro lado, o Apelado demonstrou que recebe a pensão em data anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, estando o valor da GIAMETAS já incorporado à referida pensão, por já fazer parte dos rendimentos do falecido."* (TJPI - Apelação / Reexame Necessário nº 2014.0001.000833-2). 5. A gratificação GIA-METAS têm natureza *propter laborem*, pois são devidas aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno ou em condições especiais, razão pela qual não podem ser incorporadas à remuneração do servidor ou aos proventos de aposentadoria. (TJ-PI, MS nº 2014.0001.006936-9; Impetrante: Francisco Alves Felicissimo; Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Piauí; Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí; Relator: Des. Brandão de Carvalho; Procurador do Estado: Tarso Rodrigues Proença; DJe de 8.9.2015).

STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR.

[...] Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 1988. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O Estado do Piauí requer a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da natureza da relação mantida com o empregado. O TRT destacou que a alegada transmutação de regime de trabalho, tratada em Lei Complementar Estadual, não ocorreu, em virtude de óbice de natureza constitucional, qual seja, aprovação em concurso público para o provimento de cargo regido por regime estatutário. Dessa forma, concluiu-se que é competente esta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda, uma vez que o pedido refere-se a parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Nesse contexto, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional registrou que o autor ingressou nos quadros do Estado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público para o provimento de cargo público regido por regime celetista. Restou incontroverso, ainda, que a ação foi interposta dentro da vigência do contrato de trabalho. Nesse contexto, não há prescrição a ser declarada no caso, na medida em que não houve mudança de regime jurídico e ruptura do contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. No caso dos autos, foi consignado que o empregado estava assistido pelo sindicato de sua categoria, assim como houve declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo sendo deferido a gratuidade de justiça. Logo, estando satisfeitos esses dois requisitos, não há como afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso III, 18, caput, 37, inciso II e parágrafo 2º, 39, inciso IX, 114 e 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

[...] Com efeito, a irrisignação merece prosperar, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC nº 3.395/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, deferiu liminar para que as ações envolvendo o Poder Público e seus servidores estatutários fossem processadas perante a Justiça Comum, excluía outra interpretação da norma do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Esta Corte também já assentou que compete à Justiça Comum julgar as demandas instauradas entre o poder público e os servidores vinculados à administração por uma relação jurídico-estatutária e que o caráter precário desse vínculo não é capaz de afastar a competência da Justiça comum.

[...]

Desse entendimento, divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso extraordinário para, cassando o acórdão recorrido, declarar competente a Justiça

comum estadual para o processamento e julgamento deste feito. (STF, ARE nº 904.456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Publicação no DJe-178 de 10.9.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. LEGALIDADE DA PREVISÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA NO CERTAME. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS NÃO SUBSTITUI O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A autoridade coatora da Lei Mandado de Segurança deve estar diretamente relacionada ao ato apontado como coator e, ao se tratar de certames públicos, a banca responsável pela condução do concurso, através de seu presidente, pode e deve responder, administrativa e judicialmente, pelas impugnações aos atos relativos ao concurso.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que “*o Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão*” (STJ, AgRg no RMS 40.179/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 08/11/2013).

3. A alegação de que as alterações na data e no horário da realização de exame de aptidão física foram a causa da reprovação do candidato no certame carecem de comprovação, seja por prova pré-constituída, seja por instrução probatória. Assim, na ausência de prova pré-constituída, para essa argumentação prosperar, seria necessária ampla dilação probatória, inclusive com a realização de perícias. Consequentemente, a via mandamental eleita é inadequada para conhecer de teses que necessitam dessa dilação.

4. O curso de formação de oficiais, em certames para provimento de soldados, não se confunde, de forma alguma, com a etapa de exame de aptidão física. Na realidade, para participar do curso de formação já é necessário ter um mínimo de condicionamento físico, que precisa ser comprovado quando da realização da prova de aptidão física. Reprovado o candidato nessa etapa, não pode ele alegar que o curso de formação de oficiais lhe proporcionará o condicionamento físico necessário para o cargo almejado.

5. O concurso público, como previsto no Edital, é composto por diversas etapas (conhecimentos, condicionamento físico, saúde, sanidade mental, investigação social) e o candidato deve demonstrar desempenho satisfatório em todas elas para poder ser considerado, ao final, aprovado. Não cabe ao judiciário, quando provocado, suprir a falta de tempo para estudo e/ou preparação física do concurseiro, sob pena de violar a isonomia dos candidatos.

6. Apelação conhecida e improvida. (TJ-PI, Apelação Cível nº 2010.0001.005278-9; Apelante: Francisco Herculano Lima Torres; Apelado: Presidente do Núcleo

de Concursos e Promoções de Eventos no Estado do Piauí – NUCEPE; Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí; Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho; Procuradora do Estado: Lorena Portela Teixeira; DJe de 10.9.2015)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DE PROCURADOR - LEGITIMIDADE PRESUMIDA - PRELIMINAR REJEITADA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - REDUÇÃO NO VALOR NOMINAL NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

Não configura defeito de representação o fato de não ter o procurador que representa a Fazenda Pública em juízo procuração para fazê-lo, seja em virtude do disposto no art. 12, I, do Código de Processo Civil, seja, ainda, porque possui ele legitimidade presumida, mercê de sua investidura, no cargo, se ter dado mediante aprovação em concurso público.

Inexiste em favor de servidor público, o direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada apenas a irredutibilidade dos vencimentos. Precedentes. Desde que não exista redução vencimental, são admitidas alterações no cálculo ou na composição dos vencimentos dos servidores públicos, nada impedindo, ainda, a exclusão ou modificação no cômputo de gratificações ou adicionais.

Sentença mantida à unanimidade. (TJ-PI, Apelação Cível nº 2014.0001.005955-8; Apelantes: Raimundo Sousa Lago e outros; Apelado: IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí; Relator: Raimundo Nonato da Costa Alencar; Procuradora do Estado: Lucimeire Sousa dos Anjos; DJe de 14.9.2015)

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por TERESINHA ALVES DA SILVA, o fazendo em desfavor do Estado do Piauí, pretendendo o recebimento das verbas relativas ao abono de permanência referentes ao período de abril de 2005 a maio de 2010.

A autora apresenta como valor devido relativo ao período de abril de 2005 a maio de 2010, incluído 13º salário, o valor total de R\$ R\$ 9.024,33 (nove mil, vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

O requerido apresentou contestação alegando prejudicial de prescrição, necessidade de prévio requerimento administrativo do servidor para pagamento de abono de permanência, e que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

A autora sendo servidora da ativa, mesmo tendo cumprido as condições para a aposentadoria voluntária, por estar ainda na ativa continuava sendo contribuinte obrigatória da contribuição previdenciária.

O ordenamento jurídico não isenta o servidor que cumpriu os requisitos para aposentadoria voluntária e permaneceu na ativa de pagamento da contribuição previdenciária desde o implemento da EC. Nº 41/2003,

mas lhe concede um benefício, uma bonificação, intitulada de abono de permanência.

[...]

Dessa maneira considerando que o processo administrativo versava sobre restituição de contribuição previdenciária, e não sobre cobrança de abono de permanência imperioso o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão autoral.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a autora é assistida por advogado particular e não há nos autos qualquer comprovação de sua hipossuficiência.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral. Indefiro o pedido de benefícios de justiça gratuita. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0019869-46.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 15.9.2015)

Nota: no mesmo sentido, ver a decisão proferida nos autos do Processo nº 0012454-12.2015.818.0001.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO APÓS 21 ANOS DE IDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de AÇÃO DE CONTINUAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, ajuizada por LUZINARDA BORGES DE FARIAS em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a requerente, nascida no dia 25 de setembro de 1993, recebia a pensão por morte deixada por sua mãe, Sra. Luzia Maria Borges Farias, que era assegurada do IAPEP, e que faleceu no dia 02 de maio de 2013. Após a morte de sua mãe a Autora passou a ser pensionista do IAPEP, recebendo a pensão por morte deixada por sua genitora. Salienta que esta pensão era de fundamental importância para a Requerente, pois era com ela que a Autora custeava todas as suas despesas pessoais, tais como: alimentação, transporte, educação-faculdade, moradia e lazer. Acontece que no dia 25 de setembro de 2014 o Requerido suspendeu o pagamento da referida pensão por morte, fundamentando a suspensão no fato de que a Autora teria atingido a maioria previdenciária, ou seja, teria completado 21 (vinte e um) anos. Diante da suspensão do pagamento da pensão por morte a Autora pleiteou administrativamente a continuação da pensão por morte, tendo em vista que estava cursando universidade/faculdade (3º grau), tudo em conformidade com o art. 12, §5º da Lei 4051/86. Menciona que a Suspensão da referida pensão por morte vem causando imensos transtornos para a Autora, pois a mesma está passando necessidades, não tendo como custear seus estudos, nem mesmo se alimentar de forma digna, já que a Requerente é órfã de pai e mãe.

Em sua contestação o IAPEP alega incompatibilidade da norma estadual (Lei Complementar Estadual nº 13/94) com a legislação federal (Lei Federal 9.717/98). Desta forma, em relação à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício e para ter direito à prorrogação do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos, o autor teria de ter implementado, ao tempo da alteração da lei, os requisitos desta, quais sejam: prova de estar cursando ensino superior; não exercer atividade

remunerada e ser maior de 21 (vinte e um) anos. Assim, na data de entrada em vigor da Lei 9.717/98, para prorrogação do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos, o pensionista deveria estar cursando ensino superior, sem remuneração e já ter completado 21 (vinte e um) anos. Portanto, considerando que o autor só completou 21 (vinte e um) anos após a entrada em vigor da Lei 9.717/98, não há direito adquirido à extensão da pensão por morte. Percebe-se, portanto, que, diante da falta de amparo legal para tanto, é vedada a extensão da pensão por morte a filho após os 21 anos de idade ao argumento de ser universitário, impondo-se que seja julgada improcedente a pretensão autoral.

[...]

Em que pese se verificar a inexistência nos autos de atestado do óbito da segurada, consta parecer da Procuradoria Jurídica do IAPÉP e da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, onde aparece como data do óbito 02/05/2013 e contracheques de recebimento da pensão com esta mesma data. Considerando que quando do falecimento da segurada, já estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 40/2004, que impossibilitou ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral, e que a época da edição desta lei a autora ainda não havia cumprido os requisitos anteriormente previstos no art. 123, II, "a", § 3º da Lei Complementar Estadual nº 13/94 para adquirir o direito a se manter como dependente, ou seja, ainda não era maior de 21 anos e universitária, havia mera expectativa de que, caso cumprisse os requisitos legais, seria mantida a sua condição de dependente perante o IAPÉP até os 24 anos.

Tendo a autora nascido em 25 de setembro de 1993, quando da alteração legislativa em 14 de julho de 2004, detinha apenas 10 anos de idade e não era estudante universitária. Assim, não se encontrava na situação prevista no art. 123, II, "a", § 3º da Lei Complementar Estadual nº 13/94, que possibilitava a prorrogação da pensão até o limite de 24 anos mediante comprovação de matrícula e frequência em instituição de ensino oficial ou reconhecida.

[...]

Desta forma, não assiste direito à requerente em manter-se como beneficiária da pensão por morte de sua genitora como dependente da mesma.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, na forma do art. 269, I do CPC.

Indefiro o pedido de justiça gratuita uma vez que a autora não colacionou aos autos documentos que subsidiem tal pedido em favor da mesma (tais como declaração de isenção de IR, cópia da CTPS, e etc.). (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0016480-53.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 18.9.2015)

EMATER-PI. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PISO SALARIAL EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. LEI FEDERAL Nº 4.950-A/1966. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

[...] Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO formulado pelo EMATER, visando ao reconhecimento da inexigibilidade do título executivo

judicial que fundamenta o pedido de execução.

Alega que a sentença (fls. 127/130) e o acórdão (172/175) condenaram o EMATER a pagar a título de salário profissional dos impetrantes, o valor de 06 (seis) salários mínimos, nos termos da lei nº 4.950-A/66 e do art. 11 da lei nº 4.572/93.

Sustenta que tal condenação viola a súmula vinculante nº 4 do STF, bem como os arts. 7º, IV, 18º, 37º, X e XII, § 3º, 61º, § 1º, II, alíneas "a" e "c", art. 5º, XXXVI e 17º do ADCT, todos da Constituição Federal, pois é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público.

Além disso, argumenta que a lei nº 4.950-A/1966, que serviu de fundamento à sentença e ao acórdão, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e teve sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quanto aos servidores públicos, não podendo ter sido aplicada já que foi expurgada do ordenamento jurídico.

Assevera, ainda, que a Lei n. 4.950-A/66 "não foi recepcionada pela atual" Constituição da República", "pelo que não se pode invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

[...]

Vieram-me os autos conclusos.

[...] Com estes fundamentos, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença/acórdão formulada pelo Emater e julgo extinta a execução, em face da inexigibilidade do título executivo (acórdão de fls. 261/264). (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina; Processo nº 0000670-97.2001.8.18.0140; Requerentes: Leonardo de Moura Sousa e Outros; Requerido: EMATER – Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí; Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; DJe de 22.9.2015)

STJ. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por ESTADO DO PIAUÍ em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 198):

MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CONSISTENTE EM VANTAGEM PESSOAL - DIREITO À INCORPORAÇÃO ADQUIRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 41/2003 - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL - RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 301/309).

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, alegou-se contrariedade às disposições dos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

Destaca a ausência de juízo de valor sobre os seguintes

temas (fls. 316/317):

*Arts. 37, XI e 40, §11, da CF/88, por desrespeito ao teto constitucional fixado após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03;

*Art. 17 do ADCT da CF/88, por negar aplicabilidade imediata à norma que determina a aplicação imediata do redutor, independente da alegação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

*Art. 6º, §5, da Lei nº 12.016/108 c/c art. 267, VI, do CPC, por faltar à inicial a descrição de qual parcela do seu contracheque seria de natureza pessoal, portanto, segundo entenderia inapta a estar sujeita ao redutor constitucional;

*Art. 287, VI, do CPC, por faltar interesse Processual ao autor, em face da existência de ação conexa em outra instância e por atacar lei em tese (CF, art. 37 XI), tema já pacificado pelo STF, inclusive, na sua Súmula nº 266;

*Art. 40, § 6º, da CF-88, que prevê a impossibilidade de cumulação de pensão através de cargos incompatíveis à conta do regime próprio de previdência;

*A inconstitucionalidade da pensão parlamentar prevista nas Leis Estaduais nº 4.526/192, 4.745/95, 5.177/01 e Lei Complementar Estadual nº 45/04, por violação aos seguintes artigos da Constituição Federal: art. 5º, caput (isonomia), art. 27, §1º (simetria); ad., 40, §4º (impossibilidade de estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de previdência em regime próprio); art. 40, §13, c/c 201 (aplicabilidade do Regime geral de Previdência aos parlamentares e violação à competência da União para legislar sobre este Regime Geral);

Apresentadas contrarrazões (fls. 368/373) e contraminuta (fls. 402/408).

É o relatório. Decido.

Constata-se que as instâncias ordinárias não enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual é deficiente a prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem omitiu pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que a omissão quanto a tópico relevante para a solução da controvérsia, suscitado em momento oportuno, torna intransponível o óbice para o conhecimento do tema na via estreita do especial, por falta de prévio questionamento (cf: REsp 1407764/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2013).

Caracterizado o vício de omissão, *error in procedendo*, forçoso reconhecer a ofensa ao comando normativo inserto no artigo 535, II, do CPC, e, por conseguinte, a necessidade de anulação do aresto para que outro seja proferido, em novo julgamento na origem (v.g.: AgRg no REsp 1376741/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2013).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do AGRAVO para DAR PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL, determinando que os autos retornem à origem para rejuízo do recurso integrativo. (STJ, AREsp nº 766.643; Agravante: Estado Do Piauí; Agravado: Francisco Tomaz Teixeira; Relator:

Ministro Mauro Campbell Marques; Procurador do Estado: Yury Rufino Queiroz; Publicação Dje 22.9.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LC 114/2008 ALTERADA PELA LEI Nº 6.306/2013. FUNÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO POR MEIO DE PORTARIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CRFB. PRINCÍPIO DO ACESSO À CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Apesar deste e. Tribunal de Justiça, já ter se posicionado pela constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 114/2008 que transformam os cargos de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico das autarquias estaduais no cargo de Procurador Autárquico, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, em 08/04/2015, aprovou a seguinte súmula vinculante (com mesmo texto da súmula 685 também do STF, editada em 24/09/2003): Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

2. No caso dos autos, o próprio impetrante narra como se deu o vínculo com a Administração Pública: "*foi admitido como advogado na Empresa de Turismo do Piauí - PIEMTUR - em 01 de junho de 1987, na função de Chefe da Assessoria Jurídica, conforme Portaria e declaração anexas*", ou seja, o impetrante não era servidor efetivo.

3. Em assim sendo, não tendo sido recepcionado pela Constituição a transposição no cargo de Procurador Autárquico, inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

4. Segurança denegada, diante da inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 114/2008. (TJ-PI, MS nº 2014.0001.004150-5; Impetrante: Carlos Augusto do Vale Lopes; Impetrado: Secretário da Administração do Estado do Piauí; Litisconsorte necessário: Estado do Piauí; Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Procurador do Estado: Alberto Elias Hidd Neto; DJe de 24.9.2015)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECLAMAÇÃO E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que determinara a remessa dos autos de ação civil pública — que fora apreciada pela Justiça do Trabalho — à justiça comum. Na espécie, a decisão agravada acolhera o argumento de que teria havido afronta à decisão proferida na ADI 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006). Prevaleceu o voto do Ministro Luiz Fux (relator), que manteve o que decidido na decisão monocrática para assegurar o processamento dos litígios entre servidores temporários e a Administração Pública perante a justiça comum. A Ministra Rosa Weber, por sua vez, acompanhou o relator na conclusão, ao negar provimento ao agravo,

porém, divergiu quanto à fundamentação. Assentou que no julgamento da ADI 3395 MC/DF, o Tribunal decidira competir à Justiça do Trabalho a apreciação de litígios que envolvessem servidores estatutários ou vinculados de qualquer forma por relação jurídico-administrativa com pessoas jurídicas de direito público, da Administração direta e indireta. Apontou que a Prodesp seria sociedade de economia mista e fora questionada sobre a validade de seus contratos de trabalho sem o prévio concurso público. Dessa forma, seus trabalhadores, por força do ordenamento constitucional, não poderiam ser vinculados a relações estatutárias. Frisou que os ora agravantes seriam os reclamantes beneficiados pelo julgamento da reclamação que lhes dera razão e determinara a remessa dos autos à justiça comum. Aduziu que o único ponto discutido no presente recurso seria se, ante a declaração de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, haveria ou não necessidade de decretar nulidade de atos decisórios da Justiça do Trabalho. Por ser vedada a “reformatio in pejus”, negava provimento ao agravo regimental. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso. Assentava que, ao se ajuizar processo trabalhista, até mesmo para se declarar o autor carecedor dessa ação, competente seria a justiça do trabalho. (RCL nº 6.527 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, 25.8.2015. Fonte: Informativo STF nº 796)

RE E ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE REsp

O recurso extraordinário é instrumento processual idôneo para questionar o cabimento de recurso especial manejado em face de decisão proferida em sede de suspensão de liminar deferida ao Poder Público com base no art. 4º da Lei 8.437/1992 (“Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”). Essa a orientação da Primeira Turma, que, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu agravo regimental para assegurar o trânsito do recurso extraordinário. Na espécie, o STJ não conhecera de recurso especial sob o fundamento de que não poderia ser utilizado para impugnar decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão de segurança. Segundo o STJ, o recurso especial se destinaria a combater argumentos que dissessem respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostentaria juízo político — v. Informativos 750 e 778. A Turma entendeu que a decisão em sede de suspensão de segurança não seria estritamente política, mas teria conteúdo jurisdicional, o que, de início, desafiaria recurso especial. O Ministro Edson Fachin, ao desempatar a questão, ressaltou que o cabimento de recurso especial na hipótese de concessão de suspensão de liminar nas instâncias judiciais respectivas seria matéria de índole constitucional e, portanto, deveria ser analisada pelo

STF. Registrou, por fim, que a jurisprudência da Turma seria no sentido da admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra decisão do STJ que contrariasse, em tese, o art. 105, III, da CF. Vencidos a Ministra Rosa Weber (relatora) e o Ministro Roberto Barroso, que negavam provimento ao agravo regimental. (RE nº 798.740 AgR/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 1º.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 797)

SISTEMA CARCERÁRIO: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL

O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, “estado de coisas inconstitucional”, diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. Postulava-se o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais: a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão; c) que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal. Requeria-se, finalmente, que fosse determinado: g) ao

CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; e h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos — v. Informativos 796 e 797.

O Colegiado deliberou, por decisão majoritária, deferir a medida cautelar em relação ao item “b”. A Ministra Rosa Weber acompanhou essa orientação, com a ressalva de que fossem observados os prazos fixados pelo CNJ. Vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso e Teori Zavaski, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo para se realizar as audiências de custódia. O Tribunal decidiu, também por maioria, deferir a cautelar no tocante à alínea “h”. Vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam o prazo de até 60 dias, a contar da publicação da decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado. O Plenário, também por maioria, indeferiu a medida cautelar em relação às alíneas “a”, “c” e “d”. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski (Presidente), que a deferiam nessa parte. De igual modo indeferiu, por decisão majoritária, a medida acauteladora em relação à alínea “e”. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, ademais, rejeitou o pedido no tocante ao item “f”. Por fim, no que se refere à alínea “g”, o Plenário, por maioria, julgou o pleito prejudicado. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que deferiam a cautelar no ponto. Por fim, o Colegiado, por maioria, acolheu proposta formulada pelo Ministro Roberto Barroso, no sentido de que se determine à União e aos Estados-Membros, especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem à Corte informações sobre a situação prisional. Vencidos, quanto à proposta, os Ministros relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente.

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. Em relação ao Funpen, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não

servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. O Poder Judiciário também seria responsável, já que aproximadamente 41% dos presos estariam sob custódia provisória e pesquisas demonstrariam que, quando julgados, a maioria alcançaria a absolvição ou a condenação a penas alternativas. Ademais, a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado evidenciaria a inadequada assistência judiciária. A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF. Assim, caberia à Corte o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. A intervenção judicial seria reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas. Todavia, não se autorizaria o STF a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deveria superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deveria agir em diálogo com os outros poderes e com a sociedade. Não lhe incumbiria, no entanto, definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados. Em vez de desprezar as capacidades institucionais dos outros poderes, deveria coordená-las, a fim de afastar o estado de inércia e deficiência estatal permanente. Não se trataria de substituição aos demais poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias para se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas. O Tribunal, no que se refere às alíneas “a”, “c” e “d”, ponderou se tratar de pedidos que traduziriam mandamentos legais já impostos aos juízes. As medidas poderiam ser positivas como reforço ou incentivo, mas, no caso da alínea “a”, por exemplo, a inserção desse capítulo nas decisões representaria medida genérica e não necessariamente capaz de permitir a análise do caso concreto. Como resultado, aumentaria o número

de reclamações dirigidas ao STF. Seria mais recomendável atuar na formação do magistrado, para reduzir a cultura do encarceramento. No tocante à cautelar de ofício proposta pelo Ministro Roberto Barroso, o Colegiado frisou que o Estado de São Paulo, apesar de conter o maior número de presos atualmente, não teria fornecido informações a respeito da situação carcerária na unidade federada. De toda forma, seria imprescindível um panorama nacional sobre o assunto, para que a Corte tivesse elementos para construir uma solução para o problema. (ADPF nº 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 798)

TCU: TOMADA DE CONTAS E NULIDADE

A Segunda Turma desproveu agravo regimental interposto de decisão que nega seguimento a mandado de segurança impetrado contra ato do TCU, o qual determinara a devolução de valores indevidamente recebidos pelo impetrante a título de auxílio moradia, além de impor multa. No caso, o agravante alegava que o acórdão do TCU e a decisão agravada teriam partido de premissa equivocada no que diz respeito ao recebimento do auxílio moradia, pois não haveria norma que vedasse o recebimento da vantagem por quem possuísse imóvel próprio no local de lotação. Sustentava, ainda, indevido aproveitamento, pelo ato impetrado, do processo administrativo disciplinar anulado pelo STJ, bem como o recebimento de citação por pessoa estranha, já que entregue carta registrada em endereço no qual não mais residiria. A Turma afirmou que ficara demonstrada a entrega de carta registrada no endereço que o próprio impetrante fizera constar no cadastro da Receita Federal do Brasil e na petição inicial do aludido mandado de segurança ajuizado no STJ. Portanto, não se poderia falar em nulidade na citação no processo de tomada de contas especial. Ademais, tendo em vista a independência das atribuições do TCU e da autoridade responsável pelo processo administrativo disciplinar, não haveria ilegalidade na condenação do impetrante a ressarcir o erário e pagar multa em decorrência de procedimento instaurado de forma independente, por conta de notícias publicadas na imprensa acerca de possíveis danos aos cofres públicos causados pelo impetrante. (MS 27.427 AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 8.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 798)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento

jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "l", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 730.462-SP; Relator: Min. Teori Zavascki. Fonte: Informativo STF nº 798)

CNJ: SINDICÂNCIA E DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do CNJ, ainda que o investigado seja magistrado federal. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma denegou mandado de segurança impetrado em face de ato do Corregedor-Nacional de Justiça, que instaurara sindicância para apurar violação, por parte de magistrado federal, à Lei Complementar 35/1979, delegando a prática de diligências a juiz estadual. Inicialmente, a Turma reiterou o que decidido na ADI 4.638 MC-Ref/DF (DJe de 30.10.2014), no sentido de que a competência constitucional do CNJ seria autônoma, não prosperando a tese da subsidiariedade de sua atuação. Outrossim, relativamente à alegada

nulidade da designação de juiz estadual para cumprir diligência determinada pelo Corregedor-Nacional de Justiça, asseverou que a autoridade delegada atuaria em nome da Corregedoria, sendo irrelevante se o magistrado fosse oriundo da esfera estadual ou da esfera federal. (MS nº 28.513/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 15.9.2015. Fonte: Informativo STF nº 799)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015.

2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.

3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. na AC Nº 932-AP, Relator: Min. Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 799)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NESTA CORTE PELA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 142/2013 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. PERMANÊNCIA DO DEVER DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO. LIMITES OBJETIVOS DA DECISÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante a aplicação da Lei Complementar 142/2013, até que

editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF.

2. A decisão concessiva da ordem no mandado de injunção deve limitar-se à determinação da norma regulamentadora de direito constitucional aplicável ao caso sub judice, sem, no entanto, abordar o efetivo preenchimento dos requisitos legais no caso concreto para a concessão da aposentadoria especial, a serem verificados pela autoridade administrativa competente.

3. In casu, a omissão legislativa diz respeito tão somente à adoção de critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial. Nesse ponto, a decisão agravada colmatou integralmente a lacuna, ao determinar a incidência da sistemática prevista na Lei Complementar 142/2013.

4. Agravo regimental desprovido. (AG. REG. no MI nº 6.326-DF, Relator: Min. Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 799)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

Súmula 543. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

Súmula 544. É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PESSOAL. TETO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS

No exercício de dois cargos públicos, as acumulações previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal se submetem ao teto pelo somatório das respectivas remunerações. Em outras hipóteses de acumulação expressamente admitidas pelo texto constitucional, como as de magistrados com assento nos tribunais eleitorais (arts. 119 e 120) ou as de juízes e professores (art. 95, parágrafo único, inciso I), o teto remuneratório deverá ser observado de forma isolada para cada um dos cargos acumulados na atividade.

Nas situações em que houver acumulação de proventos de inatividade ou acumulação de proventos com remuneração de cargo público, aplica-se à soma dos rendimentos o teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, em todas as

hipóteses de acumulação constitucionalmente previstas, inclusive as referentes a magistrados e membros do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 40, § 11, do texto constitucional.

Nas acumulações de vencimentos de cargo e de proventos de aposentadoria, estes é que deverão ser reduzidos sempre que necessária eventual glosa a título de abate-teto, por força do disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal. Nos casos que envolvam a acumulação de proventos oriundos de duas fontes distintas, a glosa para fins de teto remuneratório deve se concentrar na segunda aposentadoria deferida. ([Acórdão 1994/2015 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 095)

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. NORMAS DE LICITAÇÕES.

Recurso de Reconsideração interposto pela organização social Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada questionou deliberação mediante a qual o Tribunal determinara à entidade que adequasse seu Regulamento de Aquisições de Bens e Serviços “às regras previstas no Decreto nº 5.504/2005, a fim de que essa Entidade passe a utilizar a modalidade licitatória ‘pregão’, preferencialmente na forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos, evitando-se a contratação direta”. Analisando o mérito recursal, anotou o relator que “*não deve ser exigido das Organizações Sociais — que não são integrantes da Administração Pública, e, portanto, não são destinatárias da obrigatoriedade de licitar, segundo a conceituação que se extrai da Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII, e art. 37, inciso XXI) — a submissão às mesmíssimas regras aplicáveis à Administração Direita e Indireta, sobretudo porque tais organizações do setor privado devem gozar de maior flexibilidade em suas aquisições (compras e contratação de obras e serviços), o que não ocorreria com a sujeição aos estritos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, mais formais e menos céleres*”. Com esteio nas análises realizadas pela unidade instrutiva e pelo MP/TCU, prosseguiu o relator consignando que “*as Organizações Sociais não se submetem às normas licitatórias aplicáveis ao Poder Público, devendo as suas contratações com terceiros — com previsão de dispêndios com suporte em verbas públicas — observar o que tiver sido disposto em regulamento próprio, que deve, isso sim, ser orientado pelo núcleo essencial dos princípios da Administração Pública referidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, compatibilizando-se, dessa forma, a incidência dos princípios administrativos com as atributos mais flexíveis inerentes ao regime de direito privado*”. Nesses termos, acolheu o Colegiado a proposta da relatoria, para, no mérito, dar provimento ao recurso, tornando sem efeito a determinação questionada. ([Acórdão 5236/2015-Segunda Câmara](#), TC 029.423/2013-9, relator Ministro Raimundo Carreiro, 11.8.2015. Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 255)

PESSOAL. APRECIÇÃO DO ATO. ALTERAÇÃO DO ATO

Ao exercer a competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, o TCU só tem por alternativa considerar legal a aposentadoria nos termos em que ela foi concedida ou considerá-la ilegal, sendo-lhe defeso determinar o registro do ato em termos diferentes do que foi requerido e deferido pela Administração. ([Acórdão 4606/2015 Primeira Câmara](#), Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 096)

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. ([Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 096)

PESSOAL. APOSENTADORIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Não é possível a concessão de aposentaria em cargo no qual o servidor não implementou o estágio probatório, tendo em vista que ele não se tornou titular do cargo no qual busca a inativação. É admitida exceção apenas no caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que tal situação não decorre da vontade do servidor e é imprevisível. ([Acórdão 4611/2015 Primeira Câmara](#), Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 096)

PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO.

O aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, e desde que: dentro do mesmo Poder; para provimento de cargo idêntico àquele para o qual concurso foi realizado, com iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres; se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional; e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou a destinação prevista no edital, o qual deverá antever a possibilidade desse aproveitamento. ([Acórdão 4623/2015 Primeira Câmara](#), Admissão, Relator Ministro Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 096)

PESSOAL. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES.

A concessão de vantagens pecuniárias de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais. ([Acórdão 2133/2015 Plenário](#), Administrativo, Relator Ministro

Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 097)

RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO.

A realização de licitação, a assinatura de contrato e o início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos exigidos em lei, por si só, caracterizam irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis. ([Acórdão 2158/2015 Plenário](#), Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 097)

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. LICENÇA AMBIENTAL

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente. ([Acórdão 6047/2015 Segunda Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 097)

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CABIMENTO.

A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. ([Acórdão 2197/2015 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 098)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. REQUISITO.

A subcontratação parcial de serviços, ao contrário da subcontratação total, é legalmente admitida (art. 72 da Lei 8.666/93), razão pela qual não requer expressa previsão no edital ou no contrato, bastando que estes instrumentos não a vedem. ([Acórdão 2198/2015 Plenário](#), Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 098)

LICITAÇÃO. RDC. CONTRATAÇÃO INTEGRADA.

Não é admissível a utilização do regime de contratação integrada quando o objeto a ser licitado já dispuser de projeto executivo em sua totalidade, uma vez que as soluções de engenharia estarão previamente definidas, afastando as condições previstas no art. 9º da Lei 12.462/2011 para a aplicação do instituto. ([Acórdão 2209/2015 Plenário](#), Auditoria, Relatora Ministra Ana Arraes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 098)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR SOLTEIRA.

O direito ao benefício temporário de pensão civil concedida a filha maior solteira é irreversivelmente extinto a partir da posse da beneficiária em cargo público permanente, assim como em razão de qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica. Não há amparo legal para a Administração

facultar à beneficiária opção de escolher a situação mais vantajosa entre receber os proventos da pensão ou os da sua aposentadoria em cargo público. ([Acórdão 4898/2015 Primeira Câmara](#), Pensão Civil, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 098)

ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO.

A condição de dedicação integral ao serviço quando do exercício do cargo em comissão impede a acumulação do exercício de cargo em comissão com outros cargos efetivos, assim como a acumulação de remunerações. ([Acórdão 5677/2015 Segunda Câmara](#), Embargos de Declaração, Ministro Vital do Rêgo. Fonte: Boletim de Pessoal nº 027)